



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, às quinze horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/fud-uxip-fhq>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado “A Exploração e Desumanização das Empregadas Domésticas como Herança da Escravidão no Brasil”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) Giovanna Flores Falcão, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

APROVADO(A) APROVADO(A) COM RESSALVAS
 REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Tchoya Gardenal Fina do Nascimento
(Presidente)

Gabriel Loureiro
(Membro)

Maria Angélica Biroli Ferreira da Silva
(Membro)

Giovanna Flores Falcão
(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Tchoya Gardenal Fina do Nascimento, Professora do Magistério Superior**, em 27/05/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Flores Falcão, Usuário Externo**, em 01/06/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Loureiro Melo Ijano, Usuário Externo**, em 01/06/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Maria Angelica Biroli Ferreira da Silva, Professora do Magistério Superior**, em 01/06/2026, às 15:31, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6416235** e o código CRC **62660AB2**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

A EXPLORAÇÃO E DESUMANIZAÇÃO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS COMO HERANÇA DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Introdução. Contexto histórico. Adoção de multifunções pela empregada doméstica. Entendimento social da doméstica. Conceito de “parte da família”. Trabalhadoras em situação análoga à escravidão. Trabalhadoras vítimas de abuso no Brasil. Sônia Maria, Mirtes Renata e Miguel. Madalena Gordiano. Desumanização das trabalhadoras em detrimento ao seu papel de servente. O fenótipo da empregada doméstica. Lei nº 10.803/2003 e a impunidade. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST). PEC das Domésticas e opinião popular. Impactos da exploração. Conclusão. Referências finais.

Giovanna Flores Falcão

Tchoya Gardenal Fina do Nascimento

Mestra e Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional pela Uniderp

RESUMO

Este artigo analisa a exploração e desumanização das empregadas domésticas no Brasil como herança do período escravocrata. O objetivo é explorar as influências da escravidão na visão social atual sobre a categoria, justificando-se pelo aumento de casos de trabalho análogo à escravidão no século XXI. A metodologia consiste em uma revisão bibliográfica qualitativa de artigos, livros e textos teóricos. Os resultados indicam que a ausência de integração pós-abolição refugiou a lógica da senzala no ambiente doméstico, manifestando-se na imposição de multifunções, na objetificação do corpo feminino e na impunidade garantida por um sistema judiciário seletivo. Casos emblemáticos, como os de Madalena Gordiano, Sônia Maria e Mirtes Renata, ilustram os graves efeitos psicológicos e a submissão impostos a essas trabalhadoras. Conclui-se que o combate a essa realidade transcende reformas legislativas, exigindo o enfrentamento da mentalidade escravocrata que naturaliza a servidão. O estudo aponta a necessidade de maior rigor punitivo aos empregadores e o uso da atuação nacional no combate ao estigma de inferioridade social inerente a essa ocupação no Brasil.

Palavras-chave: Trabalho Doméstico; Escravidão Moderna; Herança Colonial; Desumanização; Sistema Judiciário.

ABSTRACT

This article analyzes the exploitation and dehumanization of domestic workers in Brazil as a legacy of the era of slavery. The objective is to explore the influences of slavery on the current social perception of this category, a study justified by the rising number of cases involving conditions analogous to slavery in the 21st century. The methodology consists of a qualitative literature review of scholarly articles, books, and theoretical texts. The findings indicate that the lack of post-abolition integration allowed the logic of the slave quarters to take refuge within the domestic environment, manifesting in the imposition of multiple roles, the objectification of the female body, and the impunity guaranteed by a selective judicial system. Emblematic cases, such as those of Madalena Gordiano, Sônia Maria, and Mirtes Renata, illustrate the severe psychological effects and the subjection imposed on these workers. It is concluded that combating this reality transcends legislative reforms, requiring a direct confrontation of the slave-holding mentality that naturalizes servitude. The study points to the need for greater punitive rigor toward employers and the implementation of national efforts to combat the stigma of social inferiority inherent to this occupation in Brazil.

Key-Worlds: Domestic Work; Modern Slavery; Colonial Legacy; Dehumanization; Judicial System.

INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico no Brasil é uma atividade afetada por profundas heranças coloniais e escravocratas que moldam, até os dias de hoje, a estrutura social e as relações de trabalho no país. Embora a abolição formal da escravidão tenha ocorrido em 1888, a transição para o trabalho livre não foi acompanhada por políticas de integração, resultando na manutenção de uma lógica de servidão que se refugiou no ambiente privado dos lares. Nesse cenário, a figura da empregada doméstica surge como o principal alvo de uma subjugação persistente, onde o afeto é muitas vezes utilizado como ferramenta de controle e a fronteira e os limites entre o abuso e as funções se confundem.

A relevância deste estudo justifica-se pelo alarmante e crescente número de trabalhadoras domésticas encontradas em situações análogas à escravidão em pleno século XXI, conforme dados recentes de órgãos fiscalizadores. Tais episódios não podem ser vistos como casos isolados, mas sim sintomas de uma estrutura que naturaliza a exploração. Diante desse quadro, o presente artigo tem como objetivo explorar as influências da escravidão na visão social atual sobre a empregada doméstica, buscando compreender como o passado colonial sustenta as violências do presente.

Para atingir este objetivo, a metodologia empregada consiste em uma revisão bibliográfica de natureza qualitativa, baseada na análise de artigos científicos, textos teóricos e obras literárias que versam sobre o tema. A discussão será conduzida sob quatro eixos argumentativos fundamentais: primeiramente, o entendimento social da empregada doméstica e a imposição de multifunções que extrapolam os limites contratuais; em segundo lugar, o processo de desumanização e objetificação do corpo dessas mulheres, além de situações de abuso experienciadas por domésticas e expostas na mídia; em terceiro, a análise de um sistema judiciário que, historicamente, falha em punir rigorosamente os empregadores exploradores; e, por fim, os severos efeitos psicológicos decorrentes de uma vida de submissão e invisibilidade.

1. CONTEXTO HISTÓRICO

Segundo o filósofo Aristóteles (1997, p. 61), o homem que por natureza não pertence a si mesmo, pertence a outro, sendo considerado escravo por natureza. Na antiguidade, a existência do escravizado era tão aceita que pensamentos como o do sábio se disseminaram, propondo que, por determinações naturais, um grupo de pessoas estaria destinado à liberdade e ao outro cabia o papel de servente.

No Brasil, a escravidão teve início em 1530, posterior a chegada dos portugueses ao território. Inicialmente, os colonizadores dominaram os povos que ali habitavam, porém, diante da lucratividade advinda do tráfico de pessoas da África, adotou-se uma nova estratégia. O tráfico negreiro mobilizava a produção de navios, armas, alimentos e vestuário, tornando-se fundamental para as potências econômicas da época, estando Portugal entre elas. O Brasil, até então colônia, foi o país que mais recebeu cativos nas Américas, sendo também o último do continente a abolir a prática.

A restrição à liberdade do escravizado não sujeitava apenas o seu corpo, atingia também sua vontade, que se tornava uma extensão da vontade de seu senhor. E assim, através da autoridade, o patrão ditava o agir e pensar daquele indivíduo (Pinsky, 2000, p. 7). obrigando-o a desempenhar tarefas árduas, punindo-o de forma degradante e o condenando a uma vida sem esperança de liberdade.

Estima-se que mais de nove mil viagens foram realizadas da costa africana para o Brasil, e que 4,9 milhões de escravizados desembarcaram no país (Rossi, 2018, online). Nesse

período, as mulheres africanas realizavam as atividades do engenho como os homens, atuando na agricultura e pecuária, além de trabalharem nas casas dos senhores feudais. Lá, exerciam todos os tipos de funções domésticas, desde a limpeza à costura, incluindo os cuidados e a amamentação dos filhos de seus senhores.

As cativas grávidas e lactantes eram precocemente afastadas de seus filhos e assumiam o papel de mães de crianças que não eram suas, e, além das exaustivas horas de serviço forçado, as vítimas ainda eram submetidas a abusos físicos e sexuais, sendo privadas de condições dignas de sobrevivência.

Mesmo com a promulgação de diversas leis que auxiliaram na abolição da escravidão no território nacional, como a Lei Eusébio de Queirós (1850), a Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei dos Sexagenários (1885), esta ainda demorou a vir. Ainda que existam poucos registros, as mulheres tiveram um importante papel na derrocada deste sistema, uma vez que negociavam cotidianamente formas de se libertar ou de tornar o cativo menos difícil, ou então vendiam produtos na rua e acumulavam dinheiro para comprar suas próprias alforrias e as de seus filhos (Afrontosas, 2022, online).

1.1. A ADOÇÃO DE MULTIFUNÇÕES PELA EMPREGADA DOMÉSTICA

Após a expedição da Lei Áurea (1888), pouco apoio foi dado à população recém liberta e, diferentemente das mulheres brancas da época, as ex-escravizadas precisaram se inserir no mercado, mesmo que de forma precária, para auxiliarem na manutenção de seu sustento. As atividades desenvolvidas por muitas vezes se assemelhavam às desempenhadas durante o período de cativo, estando voltadas ao trabalho doméstico, costura, serviços como ama de leite e atuação no campo.

Se por uma memória coletiva dos tempos coloniais ou pela crença de “inferioridade” daquele que ocupa o papel de servente, perpetuou-se a adoção de multifunções pela serviçal, especialmente a doméstica. Conforme anúncios de jornais da época, as buscas por domésticas e babás incluíam exigências de atuação voltadas para tratamento das crianças, bem como do lar, por muitas vezes impactando até mesmo a aparência física da trabalhadora (Lins, 2010, 14:05:00).

Tal conduta, por vezes, se perpetua até os dias atuais, cabendo àquela que ocupa a posição de empregada a obrigação de gerenciar o lar em todos os seus aspectos, confundindo os limites entre o acúmulo de tarefas e as predefinições de funções. A Lei Complementar 150/2015 não define estritamente as funções do empregado doméstico, porém define que a prestação de serviço precisa ser realizada em âmbito residencial e com finalidade não lucrativa, conforme:

O empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana (BRASIL, 2015, online).

Assim também o faz a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 5121-05, porém essa define as diretrizes da função, destacando que ao doméstico cabe o preparo das refeições e a prestação de assistência às pessoas, cuidado com as peças do vestuário como roupas e sapatos e colaboração na administração da casa, conforme orientações recebidas, além de zelar pela arrumação ou faxina e, podendo também cuidar de plantas do ambiente interno e de animais domésticos (Brasil, 2002, online).

O tempo das mucamas passou, mas muitos dos costumes ainda permanecem. Se todas as funções são estritamente definidas e nichadas quanto às suas especializações, por que ainda se exige que as domésticas prestem assistência como cuidadoras, cozinheiras e gerentes de um lar que não é o seu? Seja por cultura herdada de um passado escravagista ou por fatores econômicos que não permitem às famílias a contratação de mais de um servente, tal padrão se perpetua.

2. ENTENDIMENTO SOCIAL DA DOMÉSTICA

A primeira vez que as diretrizes trabalhistas foram normatizadas foi no ano de 1943, com a criação da Consolidação das Leis do Trabalho. O trabalho doméstico, entretanto, só foi regulamentado vinte e nove anos depois, com a Lei nº 5.859/1972, garantindo direitos básicos como a anotação na carteira de trabalho, obrigatoriedade da Previdência Social e férias.

Essa morosidade diz muito sobre a visão social da empregada doméstica. A profissão precarizada afeta física e psicologicamente a trabalhadora, que por muitas vezes perpetua o legado de suas ancestrais, com gerações de uma mesma família seguindo no ramo doméstico por falta de oportunidades ou especialização. O trabalho fica marcado na pele e na alma, já que

foi uma longa espera até que essas mulheres fossem consideradas trabalhadoras e tivessem acesso ao mínimo.

A doméstica, frequentemente, abdica da criação dos próprios filhos em prol dos filhos dos patrões. Um exemplo claro é a história da personagem Val, do filme “Que Horas Ela Volta?” (2015), que participou do crescimento de Fabinho, filho de seus patrões, enquanto a própria filha cresceu em outro estado. O filme retrata muitos dos preconceitos inculcados à empregada: Val não come a mesma comida que os patrões, não pode entrar na piscina, dorme em um quarto pequeno e afastado das acomodações do restante da família.

As barreiras hierárquicas despersonalizam a servente a ponto de torná-la apenas uma extensão da casa. Segundo a autora Juliana Teixeira, no período colonial a trabalhadora doméstica aparecia quase como um acessório indispensável ao sucesso da família burguesa, devendo ela estar bem trajada para a sociedade e marcada como a posição que ocupava, diferentemente das trabalhadoras do campo (De Martin, 2021, online); em paralelo com os dias atuais, é comum que babás vistam branco ao saírem para passear com os filhos dos empregadores, afinal as posições hierárquicas precisam ser bem definidas, seguindo a prática escravista.

No documentário Babás (2010), um dos relatos chama atenção quanto a reação de uma empregadora à notícia de que a mulher que lhe atendia como babá havia se casado, a ex-empregada narra que a patroa torcia para que ela não tivesse filhos, assim não desocuparia seu posto de trabalho (Lins, 2010, 13:13:00). Dessa forma é vista a trabalhadora doméstica, como uma criatura sem vida própria, que deve se adequar à comodidade daqueles que pagam seu salário.

Muitas dessas mulheres só conseguem viajar por conta dos patrões, acompanhando-os para auxiliarem nos cuidados com os filhos. Muitas dessas mulheres, em detrimento da baixa remuneração, levam anos para conquistarem seus próprios bens. Muitas dessas mulheres não criam vínculos afetivos com os próprios filhos, uma vez que estavam em jornadas de trabalho excessivamente exaustivas.

2.1. CONCEITO DE “PARTE DA FAMÍLIA”

Ainda que com todas essas disparidades, devido ao convívio diário e a intimidade com que se dá o trabalho doméstico, uma vez que profundamente inserido na rotina de uma família, cria-se uma concepção de que aquela trabalhadora integra aquele núcleo familiar, mesmo que muitas vezes essa concepção se dê apenas no campo teórico.

A afeição desenvolvida é utilizada como justificativa para abuso de autoridade, quase que uma tentativa de equiparar o patrão a empregada, reiterando o mito da cordialidade doméstica, mas sustentando a estrutura Casa Grande e Senzala (Rasia, 2025, online). A empregada pertence à família até o ponto que deixa de ser cômodo aos empregadores, a partir daí ela volta ao seu local de serviçal e membro externo ao núcleo familiar.

É assim que tantas situações de trabalho análogo a escravidão e abuso de autoridade permanecem sem punição, se a mulher pertence à família, logo não está laborando e conseqüentemente não está sendo explorada. O judiciário, em diversas ocorrências, adere essa narrativa e assim a injustiça é perpetuada.

3. TRABALHADORAS EM SITUAÇÃO ANÁLOGA A ESCRAVIDÃO

No Brasil, cerca de 2.730 mulheres foram resgatadas em situação de trabalho análogo a escravidão entre 2003 e 2023, representando um percentual de 6% das pessoas libertas pelas autoridades; quanto aos dados das últimas duas décadas, as mulheres representam cerca de 82% dos resgatados no país e 3% delas atuavam em funções domésticas (Alessi, 2025, online).

As mulheres libertas possuíam características em comum, muitas com baixa escolaridade e a maioria idosa. As cativas não possuíam amigos ou família, uma vez que foram “acolhidas” por seus captores ainda crianças e dedicaram suas vidas na manutenção de seus lares. Suas jornadas de trabalho eram intermináveis, sempre sob a justificativa de que a empregada “era parte da família”.

Nas palavras de Delena, o afeto é a principal arma para a invisibilização da exploração doméstica, uma vez que nem a empregada, nem o magistrado conseguem distinguir se há ou não relação de abuso. Conforme:

O afeto é, portanto, o fator mais invisibilizante da escravidão doméstica. Nem vítima nem magistrados conseguem enxergar diante da névoa espessa que se forma quando ele está presente nessa relação tão característica da nossa sociedade. Uma vez presente o afeto, acaba-se, por completo, o reconhecimento do trabalho escravo, com supressão salarial, jornadas exaustivas, violação à dignidade da pessoa humana, nascendo uma

situação de alta tolerância dos sistemas de justiça com a ilegalidade (Delena, 2025, online).

A grande questão é que, para ser considerado doméstico, o trabalho precisa ser realizado em uma residência e sem finalidade lucrativa, porém como separar o local de trabalho do lar? Como a trabalhadora pode não se tornar passível de abuso quando se afeiçoa por aqueles que a empregam? A resposta não é simples e a concretização de um cenário ideal é árdua, afinal, a desconstrução de padrões arcaicos ainda não foi feita, mesmo já tendo transcorrido cento e trinta e oito anos após a abolição da escravidão.

3.1. TRABALHADORAS VÍTIMAS DE ABUSO NO BRASIL

3.1.1. Sônia Maria

Sônia Maria de Jesus é uma mulher negra, surda e com visão monocular, de cinquenta e três anos que viveu em situação análoga à escravidão por quarenta anos. Sônia, que servia desde os nove anos de idade ao desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) Jorge Luiz de Borba, não teve acesso à educação formal ou a tratamentos de saúde adequados, trabalhando sem descanso na manutenção do lar e cuidados com a família Borba.

No ano de 1982, Sônia foi entregue ao desembargador para sua proteção, porém acabou sendo levada para outro estado, sem a autorização ou conhecimento de sua família biológica. Para ele, Sônia era parte da família, porém ela dormia em um quarto separado dos demais, não tinha contato com outras pessoas e só teve seu primeiro Registro Geral (RG) emitido em 2019. Por décadas, Sônia foi privada da vida em sociedade e invisibilizada, mantida incapaz de se comunicar ou de ler, quase como se não existisse fora de seu cativeiro.

Em 2023, por meio de uma denúncia anônima, o caso foi descoberto. Em uma atuação do Ministério do Trabalho, a mulher foi resgatada, porém a família Borba recorreu a acusação de trabalho análogo a escravidão e apresentou um pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva.

E, em uma das ações mais desastrosas do judiciário brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou, através do ministro relator Mauro Campbell Marques, que os investigados pudessem reencontrar Sônia, possibilitando o regresso da vítima à casa dos investigados caso assim desejasse, o que de fato aconteceu. O ministro ainda discordou da conclusão do Ministério Público do Trabalho de que Sônia teria sido submetida a condição

análoga à escravidão, sendo nítido que a vítima teria vivido como membro da família (Léon, 2024, online).

A Defensoria Pública da União (DPU), mediante a decisão, impetrou um *Habeas Corpus*, porém o ministro relator André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), indeferiu o pedido ante a ausência dos pressupostos autorizadores da medida acauteladora. Segundo:

24. Neste cenário, sem prejuízo de reexame das questões no julgamento de mérito, entendo ausentes os pressupostos autorizadores da medida acauteladora requerida, uma vez não verificadas, neste momento, a plausibilidade jurídica do direito articulado (*fumus boni juris*) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

25. Ante o exposto, neste momento, indefiro a medida liminar pleiteada (Brasil, 2023, online).

Sob o impacto da situação, a Organização das Nações Unidas (ONU) tornou pública uma carta enviada ao governo brasileiro, onde expressava preocupação e cobrava esclarecimentos quanto ao destino de Sônia, uma vez que a vítima estará sujeita a novos abusos, bem como sobre o precedente negativo aberto com o caso.

Sônia Maria permanece sob poder de seus captores, sem expectativa de suporte por parte do sistema de justiça que deveria zelar por ela.

3.1.2. Mirtes Renata e Miguel

Mirtes Renata atuava como empregada doméstica no apartamento de Sari Mariana Costa Gaspar Corte Real, esposa do ex-prefeito de Tamandaré-PE. Em meio a pandemia de Covid-19, Mirtes continuou trabalhando, uma vez que dependia da renda para garantir sua sobrevivência e a do filho Miguel Otávio Santana da Silva, de cinco anos (Ferreira, 2025, online).

Por conta das medidas sanitárias de combate à doença, Mirtes precisou levar o filho consigo ao trabalho, já que a creche onde o menino estudava estava fechada. Sari, que fazia as unhas, pediu que a mãe de Miguel levasse o cachorro da família para passear, ficando responsável pela criança. Naquela tarde, Miguel despencou do 9º andar do prédio, sendo encontrado já sem vida pela mãe. Sari, depois de várias tentativas de dissuadir a criança, que buscava pela mãe, de acessar o elevador, deixou-a sozinha e apertou o botão da cobertura.

Miguel foi mais uma das vítimas do preconceito, como uma criança negra e filha de empregada doméstica, valia menos que a patroa da mãe, por isso poderia ficar a sorte do acaso. Mirtes e o filho foram tratados como sub-humanos desde o princípio, em uma sequência de violações que custaram uma vida. A vida da mãe e de Miguel não eram importantes o suficiente para os patrões, já que não puderam permanecer em casa durante a pandemia; o menino, considerado tão substituível como a mãe, foi deixado à deriva como se nada fosse; e o processo, de tão relevante interesse social, segue, morosamente, sendo prolongado por mais de cinco anos, impedindo Mirtes de obter justiça.

Em 2022, Sari foi condenada a oito anos e meio de prisão por abandono de incapaz com resultado de morte, porém ainda aguarda em liberdade (Aguiar, 2022, online). Mirtes, que se formou em direito, e Miguel são exemplos da atuação prática de uma sociedade que inferioriza e invisibiliza domésticas, sendo necessário à mãe recorrer a uma especialização para que compreenda o sistema judicial brasileiro e possa se fazer ouvida.

3.1.3. Madalena Gordiano

Aos oito anos de idade, Madalena Gordiano bateu à porta de uma família abastada em busca de comida. A matriarca da família, Maria das Graças Milagres Rigueira, prometeu adotá-la e providenciar para que a menina tivesse condições de vida melhores do que as da família (Gortázar, 2021, online). Infelizmente, Madalena foi mais uma das vítimas da escravidão moderna.

Por quase quarenta anos Madalena serviu a família Rigueira, sem estudo ou condições dignas de trabalho, ela atuava sem descanso, exercendo as funções domésticas da residência. Em 2005, como um objeto, a mulher foi cedida ao filho do casal Rigueira, Dalton César Milagres Rigueira, para servi-lo em sua residência. Após quinze anos de trabalho escravo, em um ato de desespero, Madalena passou bilhetes por debaixo das portas dos vizinhos, pedindo dinheiro para comprar sabonetes e produtos de higiene pessoal, já que ela sequer tinha acesso a estes itens.

Madalena foi resgatada em 2020 e o caso foi denunciado pelo Ministério do Trabalho, abarcando os anos de trabalho forçado realizado para a família de Dalton, bem como as condições degradantes enfrentadas pela vítima, que dormia junto aos produtos e objetos de limpeza, além de ser obrigada a trabalhar mesmo doente. Além dos abusos físicos, Madalena

foi obrigada a se casar com um parente idoso e ex-militar da família e, quando este veio a falecer, a família fez o uso dos valores de pensão aos quais a vítima tinha direito, utilizando-os para pagar os gastos familiares e de educação das filhas.

Dalton, a esposa e as filhas foram condenados a penas de reclusão, além de multas e indenizações a título de danos morais (Sakamoto, 2024, online). Madalena, que foi afastada da família sob falsas promessas, escravizada desde os oito anos de idade e transferida ao filho da senhora como um objeto, finalmente teve acesso ao mundo após viver a maior parte da vida cativa.

As realidades das mulheres que enfrentaram a exploração e a desumanização são chocantes por si mesmas, mas se tratando de um cenário atual, posterior à ascensão da tecnologia e a consolidação dos direitos trabalhistas das domésticas, o cenário fica ainda mais perturbador. Comportamentos e crenças tão cruéis e tão profundamente enraizados no cerne da sociedade brasileira evidenciam que mesmo a mais cruel das épocas pode ser lembrada por aqueles que se julgam pertencentes a classe livre e gozam da impunidade.

3.2. DESUMANIZAÇÃO DAS TRABALHADORAS EM DETRIMENTO AO SEU PAPEL DE SERVENTE

No período colonial, as escravizadas domésticas eram selecionadas conforme a aparência, como em um açougue. Para a Casa Grande, os senhores selecionavam as mulheres mais novas, altas e bonitas, enquanto as demais iam para o trabalho no campo. Muitos acreditavam que o trabalho doméstico era menos penoso, uma vez que envolvido pela segurança de paredes e roupas bonitas, porém as escravizadas estavam sujeitas a constante presença de seus captores e as conseqüentes punições, como as surras, o estupro e o abuso físico e verbal. A partir daí a doméstica adquiriu um caráter sub-humano.

Como nos casos de Sônia, Mirtes e Madalena, a empregada doméstica não é vista como digna de ocupar a mesma “posição” que os patrões, estando sempre fadada ao papel de figurante, devendo habitar os cantos, sempre preparada para servir aos caprichos daqueles acima dela. Madalena foi cedida como um objeto; o filho de Mirtes, como filho de empregada, foi abandonado; Sônia foi devolvida aos seus captores. Três mulheres tão diferentes em realidades que se ligam por um mesmo preconceito.

No Brasil, ainda existem muitas Sônias e Madalenas aguardando pela liberdade, bem como muitas Mirtes que tem suas dores desprezadas em razão da posição social. No país existem cerca de seis milhões de empregadas domésticas, representando 25% da força de trabalho do território, porém mais da metade delas recebe menos que um salário-mínimo (Brasil, 2025, online).

A força de trabalho doméstico é colossal, mesmo vista com tanta subalternidade, representa a esperança de mulheres vítimas da desigualdade social e daquelas sobreviventes ao sistema escravagista. E 66% dessas mulheres têm mais uma coisa em comum: a cor da pele (Saconi, 2025, online).

3.2.1. O fenótipo da empregada doméstica

A mídia tradicional por muitos anos posicionou mulheres pretas em papéis de empregadas domésticas. Avenida Brasil (2012), Sítio do Pica Pau Amarelo (2001), Laços de Família (2000) e tantas outras representações visuais de como a doméstica se “parecia” ajudaram na construção do imaginário popular sobre o local da mulher negra na sociedade: como uma subalterna.

A dinâmica geográfica, histórica e social também auxiliou nesse cenário, segundo o pesquisador americano David Evan Harris, ao analisarmos cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, percebe-se que as domésticas muitas vezes são oriundas das regiões Norte ou Nordeste e que migraram para o Sul e Sudeste (Wentzel, 2018, online), sendo o Nordeste um dos primeiros pontos de chegada da população escravizada.

Além disso, a falta de acolhimento e de oportunidades levaram os recém libertos às funções antes ocupadas. Dentre a aristocracia, a posse de escravos era vista como sinal de riqueza, por isso os senhores continuaram “empregando” seus ex-cativos mesmo após a abolição. Dessa forma, perpetuou-se a ideia de que às pessoas pretas cabia a posição de servente, mito este não elucidado pela sociedade estruturalmente racista.

Quando o assunto de exploração e desumanização de empregadas domésticas entra em cheque, é impossível não considerar a questão racial, uma vez que ela tem muito peso nas escolhas e aceites por parte das empregadas. Quando um indivíduo cresce com uma coletividade definindo seu local de pertencimento e suas capacidades, é quase impossível vencer essa

predeterminação. Por isso tantas mulheres aceitam certas situações de abuso, por não se sentirem capazes de encontrar algo melhor.

4. LEGISLAÇÃO E PUNIBILIDADE

Com os recentes resgates de trabalhadores em situações análogas à escravidão, realizados pelo Ministério do Trabalho, muito se discutiu sobre a eficácia da legislação brasileira para tratamento de questões tão profundamente enraizadas no cerne social. Assim sendo, é necessário compreender como o judiciário brasileiro atua e regulamenta os direitos humanos e trabalhistas das empregadas domésticas.

4.1. LEI Nº 10.803/03 E A IMPUNIDADE

Em 2003 foi sancionada a Lei nº 10.803, que altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, estabelecendo sanções aos crimes nele tipificados e indicando as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Em suas próprias palavras, este normativo define que:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Brasil, 2003, online).

Portanto, a legislação determina que a condição de trabalho análoga à escravidão é aquela onde o trabalhador é submetido a trabalho forçado e jornada exaustiva, estando sujeito a restrição de locomoção ou a condições incompatíveis de trabalho. Conforme balanço do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, o Disque 100, canal oficial de denúncias, recebeu 4.516 denúncias de trabalho escravo no ano de 2025, um crescimento de 14% com relação ao ano anterior (Brasil, 2026, online).

Tais estatísticas evidenciam que a população brasileira está mais atenta às situações de abuso, como também se apresenta mais consciente e menos receosa em realizar tais denúncias.

A partir de um contato, o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, em conjunto com o Ministério do Trabalho, foi capaz de resgatar diversos trabalhadores da escravidão moderna.

Apenas em 1995 o Brasil reconheceu, perante a Organização Internacional do Trabalho, que existem formas modernas de escravidão. Em quase 31 anos, o número de resgates subiu significativamente, mas o judiciário brasileiro ainda se encontra escuso quanto a punição dos escravizadores.

O caso de Sônia Maria é um desses exemplos. Outro evento emblemático é o ocorrido na fazenda Brasil Verde, onde entre 1989 e 2002, onde mais de 300 vítimas de escravidão moderna foram identificadas, porém somente entre 1997 e 2000, 128 trabalhadores foram resgatados (Brasil, 2024, online). O caso foi julgado, em 2016, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e o governo foi duramente criticado por, mesmo diante de tantas investigações, não punir os responsáveis e pela lentidão em libertar os trabalhadores.

Seja pelo procedimento jurídico prolongado, especialmente com relação à morosidade da prolação das decisões, ou pela dificuldade na identificação de situações de abuso, o judiciário permanece se isentando de julgar e punir os escravizadores. Tais atitudes refletem um futuro perigoso para aqueles à margem da sociedade e mais passíveis de exploração.

4.1.1. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Acerca do tema, no ano de 2023 o TST, por meio da ministra relatora Liana Chaib, proferiu um acórdão com relação ao Agravo de Instrumento em Recurso Revista dos autos de nº 1000612-76.2020.5.02.0053, acerca do trabalho doméstico em condições análogas a escravidão, desmistificação da expressão “como se fosse da família”, versando sobre grave violação aos direitos humanos e sobre o reconhecimento da imprescritibilidade do direito absoluto a não escravidão.

Sumariamente, o colegiado iniciou a decisão com a discussão do argumento “como se fosse da família”, esclarecendo que o afeto não substitui o direito, uma vez que o indivíduo é ludibriado com a perspectiva de melhoria nas condições de subsistência por estar incluído no núcleo familiar, porém acaba sendo explorado e “recompensado” com ínfimas quantias pecuniárias ou presentes. Assim como também destacou a dificuldade em reconhecer esse tipo

de abuso, uma vez que ocorre longe dos olhos da sociedade e dos órgãos fiscalizadores, favorecendo sua continuidade.

O Tribunal também afastou a alegação de prescrição do direito a não escravização, uma vez que se trata de crime contra a humanidade e grave violação contra os direitos humanos, fundamentando essa decisão no Estatuto de Roma e em analogia à Súmula 647 do Supremo Tribunal de Justiça. Conforme:

Não se pode, assim, entender plausível a limitação do direito absoluto a não se submeter à servidão pela eventual incidência do instituto da prescrição, mormente porque o Estado Brasileiro, também signatário da Convenção nº 29 da OIT, que versa sobre o trabalho forçado ou obrigatório, e da Convenção nº 105 da OIT, que trata da abolição do trabalho forçado e proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, comprometeu-se a combater e reprimir, sem qualquer restrição, as práticas de escravidão moderna. Dessa forma, há que se prover o recurso a fim de se reconhecer imprescritível a pretensão da parte reduzida a trabalho análogo à de escravo, sendo devidos todos os direitos trabalhistas desde o início da prestação de serviço, nos idos de 1998. Recurso de revista conhecido e provido (Brasil, 2023, online).

O Órgão firmou o entendimento que a liberdade do indivíduo é uma garantia fundamental e só pode ser violada pelo Estado através do devido processo legal, quaisquer tentativas privadas de realização desse feito ferem a Constituição e os direitos essenciais dos indivíduos.

4.2. PEC DAS DOMÉSTICAS E OPINIÃO POPULAR

A Proposta de Emenda à Constituição nº 72/2013, mais conhecida como “PEC das Domésticas”, representa um importante marco histórico na legislação trabalhista brasileira ao buscar a reparação de uma exclusão secular. Ao alterar o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, a medida visou equiparar os direitos dos trabalhadores domésticos aos dos demais trabalhadores urbanos e rurais.

Mais do que uma simples reforma jurídica, a PEC consolidou um avanço social imprescindível, enfrentando a herança de precarização desse setor e promovendo a dignidade e a cidadania no ambiente privado do lar. Além desse normativo, outro importante avanço foi a promulgação da Lei Complementar nº 150/2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, alterando as leis anteriores até então em vigência.

Tal legislativo foi fundamental para concretização do acesso de domésticas as suas garantias, inovando o cenário trabalhista com a criação do Simples Doméstico, que unificou o

recolhimento de tributos e a obrigatoriedade do pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), promovendo o acesso ao seguro-desemprego. Além disso, a norma profissionalizou a relação laboral ao exigir o controle de jornada, regulamentando também o pagamento de horas extras e adicional noturno, ademais, proibiu simultaneamente descontos abusivos por despesas de moradia e alimentação, o que consolidou a plena cidadania trabalhista da categoria (Brasil, 2015, online).

A oficialização dos direitos domésticos teve uma recepção mista por parte da população. Por um lado, profissionalizou e assegurou mulheres atuantes em serviços informais, equiparando-as às demais categorias profissionais; por outro lado, foi repudiada por grande parcela da sociedade, uma vez que causou aumento de custos para manutenção do empregado e regularizou as horas trabalhadas, em teoria impedindo o abuso por parte dos empregadores.

Desse modo, a conquista de direitos trabalhistas por parte das empregadas domésticas foi vista com desconfiança por grande parte da nação e entendida como um empecilho para as tradições exploratórias ainda vigentes.

5. IMPACTOS DA EXPLORAÇÃO

Atualmente, as mulheres apresentam maior prevalência de Transtornos Mentais Comuns, com sintomas de ansiedade e depressão que atingem índices de duas a três vezes maiores do que os dos homens (Mendonça, 2021, online). Assim também acontece com as trabalhadoras domésticas.

A pressão social e o acúmulo de funções cobram um preço alto da saúde mental destas empregadas, uma vez que agem como gatilhos de estresse e ansiedade, prejudicando o agir social desta mulher. Ademais, a falta de reconhecimento do trabalho doméstico como um trabalho exerce um caráter desestimulador sobre a proficiência desta indivíduo, afetando sua autoestima e percepções profissionais.

Além da exposição constante a produtos químicos de limpeza, a execução de movimentos repetitivos pode levar ao desenvolvimento de distúrbios osteomusculares, causadores de dor, parestesia, fadiga e limitação da amplitude de movimento (Soares et. al, 2018, online). A exploração adoce o corpo e a mente, acarretando no envelhecimento precoce da trabalhadora, que ao exercer diversas funções diariamente, se vê sobrecarregada.

No caso das trabalhadoras vítimas da escravidão contemporânea, os impactos psicológicos são ainda maiores, uma vez que ela desenvolve uma dependência emocional daqueles a quem serve, podendo vir a acreditar que não existe malícia em suas atitudes e no discurso de ser integrante daquela família. Os impactos da separação podem ser devastadores, já que aquela cidadã não foi inserida e ensinada a conviver em sociedade, forçada a amadurecer cedo demais ela pode vir a preferir o convívio com os ex-empregadores uma vez que representam a segurança conhecida.

À sociedade, então, cabe o papel de acolher e integrar essa mulher uma vez que ela é vítima de toda a herança histórica propagada pelo racismo estrutural de uma nação escravista. Além disso, também é dever social a busca pela erradicação da exploração doméstica, que apenas se dará através da ruptura com o imaginário escravocrata que perpetua a desumanização do indivíduo. Sem que o Poder Judiciário e a coletividade confrontem a omissão que resguarda o empregador, o ambiente doméstico permanecerá sendo uma nova versão da senzala.

CONCLUSÃO

A análise empreendida neste estudo permite concluir que o trabalho doméstico no Brasil contemporâneo não é apenas uma ocupação laboral, mas um reduto onde as estruturas da escravidão foram preservadas sob novas nomenclaturas. A abolição inconclusiva de 1888 provocou na sociedade brasileira uma visão de subjugamento e inferioridade da empregada doméstica que se fundamenta na idealização de que esta representa uma extensão do lar. Essa herança manifesta-se na naturalização de que estas mulheres, em sua maioria negras, devem abdicar de sua subjetividade e direitos em prol do bem-estar da família empregadora, perpetuando o arquétipo da "mucama" sob a roupagem da "ajudante".

Os casos discutidos ao longo deste trabalho, como o de Madalena Gordiano, submetida a quase quatro décadas de cativeiro e exploração, e o de Sônia Maria, mantida em situação análoga à de escravo na residência de um desembargador, evidenciam que a posição de poder dos empregadores e a falha seletiva do sistema judiciário criam zonas de exceção legal. A impunidade e a dificuldade de fiscalização no ambiente privado reforçam a ideia de que as leis trabalhistas, embora conquistadas, ainda sofrem resistência de uma elite que se percebe como herdeira da Casa Grande.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.** Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer condições e penas com relação ao crime de redução a condição análoga à de escravo. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Trabalhadoras domésticas são quase 6 milhões no país e 64,5% delas recebem menos do que um salário mínimo.** Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/junho/trabalhadoras-domesticas-sao-quase-6-milhoes-no-pais-e-64-5-delas-recebem-menos-do-que-um-salario-minimo>. Acesso em: 8 mai. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Disque 100 registrou o maior número de denúncias de trabalho escravo da história em 2025.** Brasília, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2026/janeiro/disque-100-registrou-o-maior-numero-de-denuncias-de-trabalho-escravo-da-historia-em-2025>. Acesso em: 8 mai. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 53.974.** Relator: Min. André Mendonça. Pesquisa de Processos. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6734830>. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **O caso da Fazenda Brasil Verde: o relato das vítimas e a reação das instituições.** Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/o-caso-da-fazenda-brasil-verde-o-relato-das-v%C3%ADtimas-e-a-rea%C3%A7%C3%A3o-das-institui%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 8 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 1000612-76.2020.5.02.0053.** Relatora: Ministra Liana Chaib. Brasília, 27 out. 2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=521163&anoInt=2022>. Acesso em: 8 mai. 2026.

DELENA, Alline Pedrosa Oishi. Trabalho doméstico em condições análogas ao de escravo: a invisibilidade que decorre do afeto. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 17, n. 33, p. 55-64, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/17249>. Acesso em: 8 mai 2026.

DE MARTIN, Roberto. CARTA CAPITAL. **"Trabalho doméstico é um tema incômodo para a sociedade brasileira", aponta Juliana Teixeira.** [S. l.], 2021. Entrevista concedida a Pedro Borges. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/entrevistas/trabalho-domestico-e-um-tema-incomodo-para-a-sociedade-brasileira-aponta-juliana-teixeira/>. Acesso em: 8 mai. 2026.

FERREIRA, Luiz Claudio. **Caso Miguel completa 5 anos: mãe critica lentidão da Justiça.** Agência Brasil, Brasília, 8 jun. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-06/mae-de-miguel-que-morreu-ha-5-anos-critica-lentidao-da-justica>. Acesso em: 8 mai. 2026.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. **Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil.** El País Brasil, São Paulo, 14 jan. 2021. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em: 8 mai. 2026.

LÉON, Lucas Pordeus. AGÊNCIA BRASIL. **Caso Sônia é "desastroso" para combater trabalho escravo, alerta auditor**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-05/caso-sonia-e-desastroso-para-combater-trabalho-escravo-alerta-auditor>. Acesso em: 8 mai. 2026.

MENDONÇA, Ângela Silva Maracaipe. **Domesticidade feminina e o impacto na saúde mental: um estudo sobre as subjetividades das mulheres donas de casa**. 2021. 110 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Escola de Formação de Professores e Humanidades, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2826>. Acesso em: 08 mai. 2026.

PINSKY, Jaime. **Escravidão no Brasil**. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 7.

RASIA, Gesualda dos Santos; FERRAÇA, Mirielly. Pela trama sintática, o simulacro: “ela é como se fosse da família”. **Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão, v. 25, e-1982-4017-25-10, p. 1-14, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ld/a/F3zKWTqht9nY6NxTpCYHvGb/?lang=pt#>. Acesso em: 08 mai. 2026.

ROSSI, Amanda. NAVIOS portugueses e brasileiros fizeram mais de 9 mil viagens com africanos escravizados. **BBC News Brasil**, [S. l.], 7 ago. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45092235>. Acesso em: 8 mai. 2026.

SACONI, João Paulo. Pesquisa: maioria das domésticas no Brasil é mulher negra, chefe de família e mãe solo. *In*: **Lauro Jardim** [Blog]. Rio de Janeiro: O Globo, 4 mai. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2025/05/pesquisa-maioria-das-domesticas-no-brasil-e-mulher-negra-chefe-de-familia-e-mae-solo.ghtml>. Acesso em: 8 mai. 2026.

SAKAMOTO, Leonardo. **Casal é condenado a mais de 14 anos por escravizar doméstica em Minas Gerais**. Repórter Brasil, São Paulo, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/04/casal-condenado-escravizar-domestica-minas-gerais/>. Acesso em: 8 mai. 2026.

SOARES, C. O.; PEREIRA, B. F.; GOMES, M. V. P.; MARCONDES, L. P.; GOMES, F. C.; MELO-NETO, J. S. **Fatores de prevenção de distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho: revisão narrativa**. Revista Brasileira de Medicina do Trabalho, [s. l.], v. 18, n. 3, p. 350-357, 2020. Disponível em: <https://www.rbmt.org.br/details/479/pt-BR/fatores-de-prevencao-de-disturbios-osteomusculares-relacionados-ao-trabalho--revisao-narrativa>. Acesso em: 08 mai. 2026.

WENTZEL, Marina. BBC NEWS BRASIL. **O que as domésticas conquistaram e o que falta avançar após 5 anos da PEC**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953>. Acesso em: 8 mai. 2026.